PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 5.152/2023

Autoria: Vereador Thiago Paes Espíndola

EMENTA: Dispõe sobre a orientação ao DPVAT (Seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores nas vias terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde públicas, privadas, laboratórios, funerárias e velatórios do Município de Garanhuns, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais, atendimento especializados, postos de saúde, ambulatórios, unidades de pronto atendimento, laboratórios, funerárias, como também velatórios e demais estabelecimentos de saúde pública ou privada do Município de Garanhuns, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o DPVAT – Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, Lei Federal 6.194/1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º As orientações de que trata o "caput" deste artigo conterá itens esclarecedores acerca de como providenciar o DPVAT em casos de acidentes de trânsito, estas ficarão estampadas em cartazes, placas ou adesivos e deve indicar: a quem acionar, o telefone para contato, documentos necessários e o prazo para requerimento para adquirir o seguro.

§ 2º No requerimento do seguro ficará destacado o seguinte texto: "a indenização do seguro DPVAT é um procedimento simples e gratuito podendo ser feito pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários, sem necessidade de representação judicial".

§ 3º Os cartazes, placas ou adesivos terá dimensão de 35cm (trinta e cinco centímetros) por 30cm (trinta centímetros), com informações do § 1 º, deverá conter dizeres: vítimas de acidentes automobilísticos tem direito ao DPVAT, referente ao reembolso das despesas hospitalares e indenização a família dos envolvidos nos acidentes, em casos de vítimas fatais, o seguro DPVAT independe de quem provocou o acidente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 14 de dezembro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20231220133659.pdf
assinado por: idUser 120

EMENTA:Estabelece diretrizes para a política de combate à violência nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público, quando da formulação e efetivação da política de combate à violência nas escolas da rede pública municipal de Garanhuns, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias:

I - monitoramento das condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

II - identificação dos estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas à violência, intensificando as ações sociais em tais estabelecimentos;

III - identificação das principais causas da violência, do perfil das vítimas e dos agressores, bem como de outros fatores considerados relevantes à compreensão do problema da violência nas escolas;

IV - notificação pelas escolas de qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em suas dependências ao órgão municipal competente pela gestão da política pública em pauta, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor;

V - adoção das providências cabíveis com vistas à redução da sensação de impunidade experimentada pela comunidade;

- colaboração para a melhoria e a qualidade dos serviços cacionais prestados, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;

VII - valorização do corpo docente;

VIII - fortalecimento do acolhimento do corpo discente, através de tratamento humanizado;

IX - organização dos dados relacionados à questão da violência nas escolas, de modo a permitir que sejam utilizados para orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de erradicar ou reduzir a violência no ambiente escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física, que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação em dano ao patrimônio público.

Art. 2º No combate à violência nas escolas, de acordo com a peculiaridade de cada unidade escolar, o Poder Público, sempre que possível, adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I - implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura da paz;

II - campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

III - ações culturais, esportivas e sociais, como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;

IV - qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;

V - seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, pelo que ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 14 de dezembro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Nicole Borges
Código Identificador:B485ABD9

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.153/2023

'Autoria: Vereador Thiago Paes Espíndola

EMENTA: Dispõe sobre a proibição do ingresso em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Município de Garanhuns e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a entrada de crianças e adolescentes em exposições de obras de artes e espetáculos que contenham nudismo, pornografia, zoofilia, conteúdo devasso, libidinoso, imoral ou imprópria para a faixa etária, ainda com a autorização dos pais, evitando o constrangimento para as crianças, protegendo-as na sua dignidade, inocência e integridade.

Art. 2º Os estabelecimentos que promoverem espetáculos ou exposições desse tipo, deverão afixar em local visível e de fácil acesso ao público aviso contendo a proibição prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Os avisos deverão estar dispostos junto aos caixas de pagamento, em folha não inferior ao tamanho A3, impressos em letras com tamanho mínimo de 0,5cm (Meio centímetro) de altura por 0,5cm (Meio centímetro) de largura.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do espetáculo, as seguintes cominações, aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) UFIMs (Unidade Fiscal do Município) de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplica-se em dobro no caso de reincidência;
II - interdição do estabelecimento;
III – cassação da licença de funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, pelo que revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 14 de dezembro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Nicole Borges
Código Identificador:C8C7EE8E

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.152/2023

Autoria: Vereador Thiago Paes Espíndola

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20231220133659.pdf
assinado por: idUser 120

EMENTA: Dispõe sobre a orientação ao DPVAT (Seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores nas vias terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde públicas, privadas, laboratórios, funerárias e velatórios do Município de Garanhuns, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais, atendimento especializados, postos de saúde, ambulatórios, unidades de pronto atendimento, laboratórios, funerárias, como também velatórios e demais estabelecimentos de saúde pública ou privada do Município de Garanhuns, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o DPVAT – Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, Lei Federal 6.194/1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º As orientações de que trata o "caput" deste artigo conterá itens esclarecedores acerca de como providenciar o DPVAT em casos de acidentes de trânsito, estas ficarão estampadas em cartazes, placas ou adesivos e deve indicar: a quem acionar, o telefone para contato, documentos necessários e o prazo para requerimento para adquirir o seguro.

§ 2º No requerimento do seguro ficará destacado o seguinte texto: "a indenização do seguro DPVAT é um procedimento simples e gratuito podendo ser feito pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários, sem necessidade de representação judicial".

§ 3º Os cartazes, placas ou adesivos terá dimensão de 35cm (trinta e cinco centímetros) por 30cm (trinta centímetros), com informações do § 2º, deverá conter dizeres: vítimas de acidentes automobilísticos tem direito ao DPVAT, referente ao reembolso das despesas hospitalares e indenização a família dos envolvidos nos acidentes, em casos de vítimas fatais, o seguro DPVAT independe de quem provocou o acidente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 14 de dezembro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Nicole Borges
Código Identificador:58031F87

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20231220133659.pdf
assinado por: idUser 120

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.151/2023

Autoria: Vereador Thiago Paes Espíndola

EMENTA: Estabelece as normas para o funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados a depósito e/ou compra e venda de acessórios de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas em geral e peças de veículos fora de circulação, no Município de Garanhuns e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei visa regulamentar o funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados a depósito e/ou compra e venda de acessórios de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas, peças e veículos fora de circulação, bem como oficinas mecânicas, com fins de evitar a degradação da paisagem urbanística, do ambiente e proteger a saúde pública local, controlando a proliferação de vetores de doenças.

Art. 2º Os depósitos de sucatas e oficinas mecânicas só poderão funcionar nas áreas consideradas adequadas, em conformidade com o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Garanhuns e/ou com o Plano Diretor Municipal, atendendo as diretrizes tanto nas hipóteses em que a área for considerada de uso permitido quanto de uso permissível.

Art. 3º A instalação dos estabelecimentos comerciais destinados a depósito e/ou compra e venda de acessórios de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, pneus, sucatas, peças e veículos fora de circulação, bem como as oficinas mecânicas, deverão atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos e oficinas mencionados no caput:

I - expor as peças ou qualquer material nos passeios públicos, bem como afixá-los nos muros;

II - manter as peças em condições favoráveis à proliferação de roedores e insetos;

III - permitir a permanência de veículos e sucatas em geral, destinados ao comércio de ferro-velho, nas vias públicas, em especial sobre os passeios/calçadas, ainda que não pavimentados.

Art. 4º Para funcionar, os depósitos de papéis, papelão, plástico, ferro-velho, sucatas de veículos, bem como as oficinas mecânicas, ficam obrigados a providenciar o cercamento do entorno do estabelecimento comercial com muro de alvenaria de no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, bem como a manutenção de forma a impedir a proliferação de vetores de doenças, tais como roedores e insetos, sob pena de advertência, multa e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Considerando a condição inflamável de inúmeros materiais afetos à comercialização de sucata, bem como manutenção de veículos, tais como óleo, resina, restos de tinta e combustíveis, a fim de garantir a segurança do estabelecimento e das propriedades vizinhas, fica obrigatória, quando da fiscalização, a apresentação do alvará do Corpo de Bombeiros, sob pena de interdição do estabelecimento, após procedimento administrativo.

Art. 6º Fica proibida, nos termos da legislação vigente, a queima de sucata, de pneus usados, óleos, cabos elétricos e quaisquer outros tipos de resíduos que possam causar danos ao meio ambiente e riscos à saúde pública, nos depósitos.

Art. 7º Com o fito de evitar a receptação de produtos ilícitos, é obrigatória, quando exigida pela fiscalização, a apresentação de notas fiscais de entrada ou recibos que identifiquem a origem de cabos, fios (de cobre e alumínio), placas de sinalização de trânsito e peças de veículos automotores, sob pena de interdição do estabelecimento, após procedimento administrativo, encaminhando documentos acerca dos fatos às autoridades competentes.

Parágrafo único. As notas fiscais ou recibos deverão constar o número do CNPJ ou CPF do vendedor ou doador, assim como sua assinatura.

Art. 8º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa de 250 UFIRs;

II - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, pelo período de 06 (seis) meses, e aplicação de multa de 500 UFIRs, em caso de segunda reincidência;

III - persistindo as infrações, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.